



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



DECISÃO

Vistos; etc

O Ministério Público vem a Juízo propor a presente ação penal em face de, **PAULO JOSÉ ARRONENZI** qualificado nos autos, pelos seguintes fatos:

1

No dia 24 de dezembro de 2020, por volta das 18h, na Avenida Raquel de Queiroz, próximo ao nº 380, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, consciente e voluntariamente, com a intenção de matar, desferiu diversas facadas contra a vítima, Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, sua ex-esposa, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Necropsia encartado às fls. 103/108 e 109/115, as quais, por suas natureza e sede, foram à causa eficiente de sua morte.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, pois em razão do inconformismo do denunciado com o término de seu casa-





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



mento com a vítima, principalmente pelas consequências financeiras desta separação.

O crime foi praticado **mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, caracterizado pela surpresa do ataque, visto que o denunciado iniciou a agressão imediatamente após a vítima desembarcar do carro em que levaria as filhas ao seu encontro.

O delito foi cometido por **meio cruel**, consubstanciado pela multiplicidade de facadas desferidas pelo denunciado por todo o corpo da vítima, notadamente em seu rosto, conforme atestado pelo Laudo de Necropsia (fls. 103/108 e 109/115) e seu respectivo esquema de lesões (a ser oportunamente juntado aos autos).

2

O delito foi ainda perpetrado **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar**, eis que executado pelo denunciado contra sua ex-esposa.

O crime foi praticado na presença física das 03 (três) filhas da vítima, uma com 10 (dez) e duas gêmeas com 07 (sete) anos de idade na data do ocorrido.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

Assim agindo, está o denunciado **PAULO JOSÉ ARRONENZI** incurso nas sanções do **Art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, c/c o § 7º, inciso III, do Código Penal**, razão pela qual se requer a instauração de ação penal em face do mesmo, citando-o para todos os seus termos, esperando que, ao final, seja pronunciado e, posteriormente, condenado pelo E. Tribunal do Júri.

Dando azo a determinação contida no Inciso IX, do Art. 93 da CRFB/88, passo a avaliar o conteúdo apresentado e as pretensões inicialmente elencadas.

A **MATERIALIDADE** resta comprovada mediante: Auto de Apreensão (index's: 14; 40; 127 e 160); Termos de Declaração (index's: 18; 20; 26; 34; 37; 103; 140; 142; 144; 147; 152 e 162); Laudo de Perícia Necropapiloscópica (index 57); APF (index 29); Laudo de Exame de Necropsia (index 110); Laudo Complementar de Necropsia (index's: 116 e 129); Laudo de Exame em Local de Homicídio (index 165) e Laudo de Exame de Descrição de Material (index 169).

3

A denúncia narra, de forma coerente e detalhada, a conduta atribuída ao denunciado **PAULO JOSÉ ARRONENZI**; narrativa essa ajustada ao injusto do tipo descrito no **Art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, c/c o § 7º, inciso III, todos do Código Penal (FEMINICÍDIO)**,





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



apontando-se como vítima imediata Viviane do Amaral, sua ex-cônjuge, e mediatas as descendentes, menores de catorze anos e filhas do ex-casal.

Acerca da natureza subjetiva do feminicídio como circunstância qualificadora do delito descrito pelo artigo 121, *caput*, do Código Penal, *mister* mencionar o ensinamento de ALICE BIANCHINI:

As três situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A, do artigo 121 do Código Penal [...] são de caráter subjetivo, uma vez que representam a motivação da ação homicida.

4

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva [...] há uma ofensa à condição do sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino, exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gê-





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

nero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.¹

Tais considerações são necessárias porque em se tratando o feminicídio de qualificadora de natureza subjetiva, possível à valoração jurídica das outras qualificadoras reclamadas pelo *Parquet* sem que tal caracterize o indevido *bis in idem*.

A adequação típica realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, outrossim, está em compasso com artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que significa a “discriminação contra a mulher” como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

5

¹ **BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 269-270.**





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



Deve ser colocado em relevo que na Recomendação Geral n. 19 CEDAW restou esclarecido que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1º da Convenção inclui a violência de gênero, ou seja, a *“violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”*, e que constitui violação de seus direitos humanos.

Finalmente, no que tange à classificação do delito, de acordo com o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual.

6

Nesse diapasão, em juízo de admissibilidade da acusação, forçoso concluir que a denúncia está de acordo com a legislação pátria e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



Além de adequado o ajustamento típico dado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, à conduta desenvolvida por PAULO JOSÉ em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in casu* a vítima Viviane do Amaral, sua ex-cônjuge, encontra-se na peça acusatória, tal como destacado nos parágrafos anteriores, prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, consubstanciados em documentos, perícias, depoimentos e declarações reunidos na primeira fase da persecução penal.

Revela-se, de todo o explicitado, **justa causa** para a ação penal, que, nas palavras de MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI², constitui valoração incidente sobre estes elementos: narrativa, vinculação, fato/sujeito e qualificação jurídico-penal.

7

É o selo que reconhece a presença de um suporte probatório mínimo que sustente a narrativa fática e que reconheça a viabilidade da adequação penal típica proposta e dos demais

² ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. O povo contra... As condições da ação penal condenatória. Velhos problemas. Novas ideias. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, n. 44, Julho-Setembro/2016 – p.152.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



elementos que estruturam o ilícito penal: anti-juridicidade e culpabilidade.

Nesse sentido, pode ser equiparada ao *fumus comissi delicti*, desde que se incluam neste conceito todos os aspectos relativos à imputação, acrescidos da valoração positiva (probabilidade).

Satisfeitos, assim, os pressupostos contidos no art. 41 do CPP e, afastada, por conseguinte, a incidência da regra contida no art. 395, I, do CPP, aplicável em razão da analogia capitulada no art. 3º do mesmo diploma processual.

8

Ademais, a interpretação, a *contrario sensu*, da regra inserta no **inciso II, do art. 395 c/c com 3º, ambos do CPP**, revela que a ação deve ser admitida em razão da **ausência das causas de rejeição da denúncia**, haja vista a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal.

Há, como dito e agora reiterado, **justa causa** para a admissão da acusação, a *contrario sensu* da regra inserta no inciso III, do art.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



395, do CPP, sendo certo que, no bojo do processo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser confirmadas, ou não, as acusações dirigidas ao denunciado.

Por essas razões, RECEBO A DENÚNCIA.

1- Cite-se o denunciado para apresentar resposta escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, além de oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as com o respectivo endereço, bem como justificando a necessidade de sua oitiva e intimação, quando for o caso (art. 406, §§1º a 3º do CPP).

9

2- Desde já **fica ciente o advogado constituído pelo denunciado (index's: 62 e 78/80)** de que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação **deve ser técnica** e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de **multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265 do CPP.**

3- Fica ciente, ainda, a defesa de que **não serão deferidos requerimentos de diligências iniciais, de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da**





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

4- Efetivada a citação e juntada a defesa técnica devida, **DÊ-SE VISTA DIRETAMENTE AO MP**, nos termos do art. 409 do CPP.

5- **COM O RETORNO VOLTEM CONCLUSOS PARA FINS DE APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES.**

6- **Atenda-se integralmente ao pleito Ministerial em sua cota da denúncia (index 0003), devendo de logo ser expedido MBA para os documentos eventualmente ainda não acostados aos autos.**

10

DA PRISÃO PREVENTIVA:

Com o advento da lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), acresceu-se aos pressupostos cautelares outrora capitulados no art. 312 do CPP, o “perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.”

Outra inovação foi à expressa vedação ao decreto forte “*com a finalidade de antecipação do cumprimento da pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia.*” (art.313, § 2º do CPP).





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

Doravante passo a, de forma *“motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”* (art. 312, §2º c/c 315 caput e § 1º, todos do CPP), a apreciar a prisão imposta ao agora denunciado.

A **Prisão em Flagrante** foi convertida em **Prisão Preventiva** pelo **Juízo das Custódias**, adotando para tanto os exatos termos do Art. 313, I e III do Código de Processo Penal tal como prova o conteúdo trazido pelo index 62.

Compulsei detidamente o universo probatório pensado aos autos avaliando-o sob o enfoque do conteúdo da decisão prolatada pela Magistrada das custódias. Nele, ponto, encontrei a necessidade de manutenção da medida extrema e, por tal motivo, adotando como forma de decidir os reais e legais fundamentos ali desenvolvidos, os quais torno parte integrante da presente decisão, opto por manter a custódia cautelar prisional dada sua extrema e evidente necessidade.

A prisão, tal como lá externado faz-se necessária ante a ótica concreta de lesão à garantia da ordem pública, especialmente avalizada quanto às testemunhas que futuramente serão ouvidas na presente relação processual. Destarte,



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



vê-se aqui o “*perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”

Basta, para confirmar o acerto da opção as seguintes passagens declaratórias colhidas pela zelosa Autoridade Policial e seus Agentes:

Testemunha LARA BASTOS PINTO

“(…) Que na data de hoje, 24DEZ2020, por volta das 17h50, estava na companhia de seu namorado KLEBIO JUNIOR, saindo do restaurante “BIFE AND BEEER”, localizado na Avenida Raquel de Queiroz, **quando ao entrar em seu veículo para ir para sua residência percebeu um elemento que ora sabe se tratar de PAULO JOSÉ ARRONENZI, em uma atitude suspeita;**

Que continuou a observa-lo quando viu um veículo se aproximar e estacionar próximo a PAULO;

Que viu 03 crianças saírem deste veículo e, em ato, viu uma mulher que ora sabe dizer se tratar da nacional VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI sair da direção do veículo e ir em direção a PAULO;

Que PAULO foi ao encontro de VIVIANE e desferiu um forte golpe no rosto da vítima que imediatamente caiu ao solo da via pública;

Que neste momento a declarante saiu de seu veículo e correu para o interior do restaurante “BIFE AND BEER” e solicitou socorro;

Que um dos proprietários de nome GILVAN, saiu do estabelecimento em socorro da vítima enquanto a declarante

12





conseguiu pegar as três crianças que saíram do carro da vítima fatal. (...)”³

**Testemunha VINICIUS VIEIRA DO AMARAL
IRMÃO DA VÍTIMA FATAL:**

(...) Que ao ser questionado como era o relacionamento do casal, o declarante informa que durante o tempo que estiveram juntos, **o relacionamento do casal era conturbado;**

Que há cerca de 06 anos o PAULO encontrava-se sem emprego;

Que toda a renda da família era proveniente da vítima;
Que toda a vida do casal em termos sociais ou AUTOR nunca apresentou comportamento de distúrbio psicológico;
Que sempre que se encontrava com pessoas comuns ou no seio familiar, era uma pessoa normal e sem apresentar qualquer tipo de comportamento diverso da normalidade;
Que a vítima era submissa ao AUTOR durante todo o tempo em que estiveram juntos, uma vez que o PAULO limitava o direito de relação mais próxima da vítima com os seus familiares;

Que o PAULO usava de pressão psicológica para limitar a vítima;

Que devido à pressão empregada por PAULO, a vítima se afastava dos familiares;

Que mesmo durante todo o tempo em que o casal estava junto antes da separação o PAULO sempre se manteve uma pessoa bastante flexível com as quais conviviam, es-

³ Index 20.



pecificamente no âmbito dos Magistrados, onde este se apresentava como um **HOMEM DE FAMÍLIA** e com comportamento padrão ao demais;

Que antes da separação nunca teve conhecimento de agressão física sofrida por parte da vítima;

Que apenas tinha conhecimento de agressão psicológica;

Que perguntado quando começaram as brigas do casal o declarante informa que foi quando ocorreu a notícia da separação por parte da vítima;

Que foi questionado o porquê da separação;

Que foi respondido que **a vítima relatou ao declarante "NÃO AGUENTO MAIS VIVER ESSA VIDA DE SOFRIMENTO, DEPRESSÃO E SUBMISSÃO"**;

Que a separação ocorreu em meados de SETEMBRO;

Que depois da notícia que a vítima passou ao PAULO, **informando-o da separação, a vida da vítima se transformou um INFERNO;**

Que tão logo iniciou a agressão física, **AMEAÇAS DIVERSAS** (do tipo: vou te meter a porrada, isso não vai ficar assim, você vai pagar pelo que fez, eu não vou aceitar a separação, vou mostrar que eu não sou como o seu irmão Vinícius, etc); **AMEAÇA DE MORTE** (onde o PAULO detalhou que armaria uma situação que iria tirar a vida da vítima quando tivesse uma oportunidade, dizendo que já que você separou eu te mato);

Que a pressão era direcionada também através de ligações, milhares de mensagens de texto via aplicativo de mensagens, entre constrangimento exercido por PAULO;



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



Que ao comunicar a separação em Setembro, VIVIANE, resolver se separar, indo morar com as filhas, na casa de sua mãe; (...)

Que após a separação o PAULO continuou no apartamento na GÁVEA e posteriormente foi morar no LEBLON;

Que desde do início o PAULO não se conformou com a separação, passando a importuná-la na casa de sua mãe, com ameaças de morte, fazendo com que VIVIANE, procurasse a delegacia para registrar uma ocorrência;

Que em um dos episódios de FÚRIA, o **PAULO arremessou diversos itens de cunho íntimo (roupas das crianças e da vítima) na porta do condomínio de sua mãe;**

Que jogou diversas malas e objetos em direção ao declarante, uma vez que se encontrava no dia;

Que tem tudo isso registrado em vídeo;

Que devido a ameaças constantes, a vítima realizou REGISTRO DE OCORRÊNCIA solicitando medidas protetivas;

Que dentre as medidas, a vítima chegou a **pedir "escolta" no Tribunal de Justiça;**

Que o pedido fora aceito;

Que a Escolta ficou à disposição da vítima por cerca de 01 mês;

Que inclusive membros da Equipe da Escolta presenciaram um dia em que marcaram um encontro para visita das filhas e o PAULO não compareceu;

Que foi perguntado ao declarante sobre o fato de decisão judicial sobre visita das filhas e do divórcio, sendo res-





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



pondido que tudo encontra-se em decisão judicial que versa sobre o fato;

Que após relata que soube de um episódio narrado pela vítima que enquanto estiveram juntos, PAULO chegou a quebrar vários objetos, em sua casa, chegando a ferir uma das filhas, com estilhaços de vidro;

Que depois da separação, VIVIANE, em conversa com o declarante, passou a citar todos os problemas que tinha em seu relacionamento;

Que devido ao fato da limitação em que PAULO exercia sobre a vítima, o depoente e seus familiares não conseguiram participar efetivamente da vida dela;

Que sobre a profissão do PAULO, para melhor entendimento sobre seus ganhos financeiros, foi respondido que este era engenheiro; onde durante vários anos, trabalhou numa empresa, terceirizada, da Petrobrás, contudo, conforme já relatado, há seis anos encontrava-se desempregado;

Que dentre as diversas ameaças exercidas por PAULO, este chegou a ameaçar o filho do depoente, de nome, ENZO;

Que foi perguntado ao depoente se houve algum relato da vítima nesses 12 anos de relacionamento com o AUTOR, em que pese, algum momento desse período o PAULO apresentou algum comportamento que o vinculasse sobre o aspecto psicológico ou de algum acompanhamento através de junta médica, foi respondido que NUNCA;





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



Que pelo contrário, era uma pessoa extremamente ativa e que sabia se relacionar entre as demais pessoas, jamais apresentando algum sinal de insanidade (...).⁴

As ameaças expostas pela rica narrativa do irmão da vítima encontram sintonia nas declarações da própria VIVIANE em sede policial. Esse conteúdo foi colhido durante a lavratura dos registros anteriores e encontram-se nos index's 140 e 142.

Colhem-se, ainda, nas redes sociais e na imprensa vídeos de fatos anteriores onde PAULO menospreza a vítima e as três crianças, expulsando-as de uma residência de forma humilhante⁵ e ainda um desabafo de VIVIANE sugerindo suposta extorsão do mesmo⁶, **o que amplifica a periculosidade do ora denunciado** e possivelmente será alvo de maiores esclarecimentos durante a instrução processual agora deflagrada.

17

Verificou-se, também, no curso das investigações ação anterior de menosprezo a outra mulher tal como denuncia o conteúdo trazido aos

⁴ Index 162.

⁵ Após juíza assassinada decidir se separar, ex-marido jogou suas roupas na rua; vídeo.. (https://oglobo.globo.com/rio/2272-apos-juiza-assassinada-decidir-se-separar-ex-marido-jogou-suas-roupas-na-rua-video?utm_source=globo.-com&utm_medium=oglobo) Visualizado em 02/01/2021)

⁶ Juíza assassinada por ex revela extorsão em áudio: “Morro de medo” (<https://istoe.com.br/juiza-assassinada-por-ex-revela-extorsao-em-audio-morro-de-medo/>) Visualizado em 02/01/2021.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



autos pela investigação policial efetivada ainda no calor do estado flagrancial (Index 23).

Estes fatos complementares reforçam neste Magistrado a certeza, concretamente falando, do quão imperativa é a segregação cautelar de PAULO, pessoa dotada de postura violenta e, indiciariamente falando, responsável por agredir diversas vezes, mediante tortura, VIVIANE na presença das três filhas menores na véspera de natal, data tão significativa para o universo infantil.

Sigo, ao pautar esta decisão nestes argumentos, até para gerar segurança jurídica, a pacífica jurisprudência do STF e do TJRJ; vejamos:

18

HABEAS CORPUS. **FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDOTA CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.** 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, "pessoa violenta e que agrediu, diversas vezes, a vítima, além de ser





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

mandante do crime, no qual a vítima foi executada com requintes de tortura.” 2. Habeas corpus indeferido.”⁷

FEMINICÍDIO TENTADO PRISÃO PREVENTIVA MANUTENÇÃO PANDEMIA DE COVID-19 COMORBIDADE INCOMPROVAÇÃO Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Tentativa de feminicídio - 121, §2º, VI, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Questões analisadas e rejeitadas em writ anterior, julgado em 19/05/2020. Ausência de novos argumentos. Prisão devidamente analisada e fundamentada. Inexistência de excesso de prazo a ser atribuído ao Estado-juiz. Defesa deixou transcorrer in albis o prazo da defesa prévia. Necessidade de abertura de vista à Defensoria Pública, atrasou a marcha processual. A vítima, possuía dois filhos com o réu, e grávida da terceira criança, o réu esfaqueou e chutou sua barriga em via pública, conforme relatos da vítima e testemunhas. Demonstração possível, da prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente - art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de prova de comorbidades do paciente no grupo de risco do COVID19. Recomendações do CNJ estão sendo cumpridas pela Secretaria de Administração Penitenciária. Ordem denegada.”⁸

19

⁷ STF – 1ª Turma - HC 163583/PE – Rel. Min Marco Aurélio – Julg: 24/09/2019 e Publicado: 27/11/2019 – Grifei.

⁸ Habeas Corpus nº 0046860-59.2020.8.19.0000 da 1ª Câmara Criminal Des(a). Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Julg: 22/09/2020 – Ementa nº 09 do Ementário de Jurisprudência Criminal do TJRJ – Pandemia COVID-19 – Dezembro de 2020 – Grifei.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



Registra-se, por oportuno, que a violência doméstica e familiar é um tema preocupante. As estatísticas vertiginosas, especialmente após o evento da pandemia⁹, demonstram a vulnerabilidade feminina em casos como o presente. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados, já destaquei nesta decisão, pelo Brasil em razão desta calamitosa situação.

Apenas para se ter uma ideia da magnitude do problema, hoje, nas duas primeiras horas do plantão deste Juízo **todas as 6 distribuições urgentes para apreciação envolvem violência doméstica**. Há, pois, verdadeira endemia e tal reclama, por óbvio, medidas bem mais severas!

20

A violência praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana. Assim, deve ser assegurada pelo Judiciário especial proteção aos envolvidos tal como impõe a Constituição Federal e a Lei nº 11.340/06.

Por essas razões o estado de liberdade do acusado põe em risco à integridade física e psicológica das testemunhas e da sociedade em

⁹ Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil (<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>) . Visualizado em 02/01/2021.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



geral; daí porque resta necessária a manutenção da preventiva para salvaguarda-las, além de ser conveniente para a instrução criminal e para a pacificação social como um todo.

Em razão destes fatos e fundamentos MANTENHO a Prisão Preventiva de PAULO JOSÉ ARRONENZI, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no Art. 312, caput, combinado com artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo.

DAS VÍTIMAS INFANTIS:

Inobstante afastadas pelo MP, acertadamente, diga-se de passagem, do rol de testemunhas com o intuito supremo de preservá-las, **não se pode negar que as três crianças se tornaram vítimas mediatas da violência**, tanto que tal restou descrito na denúncia.

21

As três menores foram alvo de violência psicológica segundo preceitua o art. 4º, II, "c" da Lei 13.431/17; *verbis*:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, **são formas de violência:**

(...)

II - violência psicológica:





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



(...)

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;"

Nesse passo, inobstante alguns acadêmicos classifiquem o poder geral de cautela do juiz no processo penal como "uma estupidez"¹⁰, tese a nosso ver típica da bandidolatria, tenho que nos casos envolvendo crianças não só a lei retrocitada como também a CRFB em seu art. 227 e, ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, permitem excepcional ação pro ativa do Judiciário no tocante as vítimas, especialmente em se tratando de crianças e tal se dá com o evidente objetivo, ainda que não nominadas na denúncia, de resguardá-las de ações eventualmente nocivas.

22

Pois bem! Este Juízo tem presenciado com frequência assustadora a invasão da privacidade infantil por parte dos agressores, familiares e/ou pessoas próximas objetivando, por vezes

¹⁰<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/159444797/o-poder-geral-de-cautela-no-processo-penal> - Visualizado em 02/01/2021.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

“seduzir”; por vezes “intimidar” a criança (as) com o escuso objetivo de levá-la (s) a depor, especialmente em plenário, contornando a verdade.

Tal ação fluentemente tem levado crianças a evidente desgaste emocional pois a “pressão” emocional gera sequelas psíquicas ainda mais nefastas ao longo dos anos.

A vista do exposto, pautado no art. 2º da lei 13.431/17 e na tese do poder geral de cautela, encampada pelo STF¹¹, diga-se de passagem, **de ofício atuo com intuito exclusivo de preservar a saúde psíquica das crianças e, por conseguinte determino ao detentor da posse guarda das mesmas que frustrare toda e qualquer tentativa de aproximação destas por parte de familiares ligados ou simpáticos ao agressor e/ou pessoas próximas ao mesmo**, ressalvadas hipóteses autorizadas por este Juízo e com a presença de psicólogos atendendo as diretrizes do Projeto Violenta/Laranja do TJRJ.

23

A determinação acima deverá constar no mandando de intimação constando, inclusive, o dever de a pessoa intimada acionar a PMERJ através da sua Patrulha Maria da Penha, acaso sobre-

¹¹ STF. Habeas Corpus nº. 125752. Min. Dias Tóffoli.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



venha qualquer sorte de admoestação as crianças,
para salvaguarda-las.

A intimação deverá ser cumprida por
oficial de justiça no endereço onde as menores
se encontram, devendo o cartório diligenciar so-
bre o mesmo junto a testemunha VINICIUS VIEIRA
DO AMARAL - IRMÃO DA VÍTIMA FATAL.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a
Defesa Técnica acerca da presente decisão.

Fica decretado o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Deverá o cartório providenciar, inclusi-
ve intimando os órgãos persecutórios, o sigilo
das conversas pessoais da vítima captadas no ce-
lular apreendido, ressalvadas aquelas essenciais
ao esclarecimento dos fatos.

24

Publique-se, Registre-se, Intime-se e
Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2021.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz Presidente

